

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental, cinco emendas, as quais passamos a relatar e discutir.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Paulo Roberto, busca modificar dispositivo do Substitutivo que estabelece novas condições para distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de TV a cabo. O Parlamentar propõe que a obrigação de transporte desses canais seja mantida em conformidade com o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com as seguintes alterações:

- A obrigação de transporte deverá se restringir aos sinais das emissoras de TV aberta que forem transmitidos em tecnologia analógica;

- Caso a operadora de TV a cabo celebre acordo para distribuir a programação das emissoras de televisão em tecnologia digital, cessará a obrigação de transporte da programação analógica.

Por sua vez, a Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Roberto, propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo, que determina a cobrança de preço público pelo uso das radiofrequências consignadas para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens que forem utilizadas para prestação de serviços distintos do de televisão.

A Emenda nº 3, do Deputado Leandro Sampaio, pretende suprimir o art 2º do Substitutivo, que autoriza a prestação de serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. As Emendas nº 4 e nº 5, de autoria do mesmo Parlamentar, são idênticas às Emendas nº 1 e nº 2, respectivamente.

No que tange ao mérito das emendas oferecidas, concordamos com o argumento, apresentado pelo autor da Emenda nº 1, de que a tecnologia digital permitirá que os telespectadores recebam os sinais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta com um diferencial de qualidade em relação ao sistema analógico.

Acatamos, assim, a proposta de manter a obrigatoriedade da distribuição do sinal analógico das televisões abertas pelas operadoras de TV a cabo, assegurando a preservação de um direito já consolidado dos assinantes do serviço. Ao mesmo tempo, assentimos com o dispositivo que determina o transporte do sinal digital na hipótese de celebração de acordo entre a emissora e a operadora de TV a cabo. Porém, caso não haja acordo, optamos por conferir à emissora a prerrogativa de exigir da operadora de TV a cabo a transmissão gratuita do sinal digital ou a sua não distribuição. Neste último caso, entretanto, será mantida a obrigatoriedade da transmissão do sinal analógico.

Concordamos, outrossim, com a proposta prevista na Emenda nº 2 de supressão do disposto no art. 3º do Substitutivo, haja vista que o uso de radiofrequências pelas emissoras de radiodifusão já se faz a título oneroso, de modo que não se justifica a cobrança de tributo adicional sobre o serviço.

Em relação à sugestão de eliminação do art. 2º do Substitutivo, conforme assinala o próprio autor da Emenda nº 3, ainda não existe entendimento consolidado acerca da natureza jurídica dos serviços que serão prestados sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. Por esse motivo, consideramos oportuna a manutenção do mencionado dispositivo, visto que ele estabelece que os novos serviços poderão vir a ser prestados sob a forma de serviços de valor adicionado, e sujeitos, portanto, a regulação mínima.

No intuito de contribuir ainda mais para o aperfeiçoamento do Projeto, instituímos dispositivo que torna preferencial o uso da autocertificação como processo de homologação técnica dos terminais destinados à recepção das programações veiculadas em tecnologia digital pelas emissoras de televisão. O objetivo da medida é permitir que os aparelhos de TV digital e os “set-top boxes” possam estar disponíveis no mercado brasileiro com a maior brevidade possível, além de reduzir os custos de produção desses equipamentos. Determinamos ainda que os responsáveis pelo fornecimento de aparelhos em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sejam obrigados a pagar multa de até quinhentos reais por terminal comercializado.

Ademais, em resposta a solicitação apresentada durante Audiência Pública desta Comissão realizada em 08 de julho de 2008, alteramos nosso Substitutivo de modo a facultar ao usuário a reprodução de conteúdos transmitidos em tecnologia digital, desde que não haja afronta à Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Assim, o telespectador terá direito a reproduzir sem restrições tanto obras caídas em domínio público quanto pequenos trechos de obras, desde que sem intuito de lucro.

Cabe assinalar ainda que mantivemos o dispositivo constante do Substitutivo anterior que facultava ao usuário a reprodução irrestrita de conteúdos em “definição padrão”. Porém, modificamos o texto da proposição de maneira a atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela reavaliação permanente do conceito de “definição padrão”, em resposta às sucessivas evoluções tecnológicas.

Ademais, como o inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT – já atribui à Anatel a competência para expedir e reconhecer a certificação de produtos de

telecomunicações, entendemos que a Agência constitui-se na instituição oficial mais habilitada para dispor sobre a certificação dos receptores dos sinais digitais de TV. Além disso, incluímos dispositivo no Substitutivo que condiciona a prestação dos serviços de valor adicionado pelas emissoras de televisão ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, para que não parem dúvidas sobre a natureza jurídica dos serviços de valor adicionado de que trata o Substitutivo, inserimos na proposta apresentada definição análoga à estabelecida pela LGT para o segmento de telecomunicações.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 3, 4 e 5, na forma da nova redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, que se encontra em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar a observância às normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade e interatividade, dispositivos técnicos contra cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º O processo de certificação de que trata o caput dar-se-á preferencialmente sob a forma de autocertificação, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 5º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações de direito autoral transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital;

II – ferramentas de proteção ao direito autoral que limitem a reprodução não autorizada de conteúdos através de suas interfaces de saída, nos termos fixados nesta Lei;

III – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

IV – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 6º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que:

a) a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

b) o conteúdo já houver caído em domínio público em razão de decurso do prazo estabelecido no art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou

c) o conteúdo houver caído em domínio público por determinação dos autores ou titulares dos direitos autorais sobre ele.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 8º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 6º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e insiram-se os §§ 10 a 13 ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....
§ 10. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as Operadoras de TV a Cabo, nas condições comerciais pactuadas entre as partes.

§ 11. Na hipótese de celebração de acordo para transmissão da programação digital das emissoras aos assinantes do Serviço de TV a Cabo nos termos do § 10, a Operadora de TV a Cabo poderá optar pela descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 12. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 10, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente aos assinantes pela Operadora de TV a Cabo, nas condições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a cessão da programação em tecnologia digital pela geradora não ensejará pagamento por parte da Operadora de TV a Cabo, que também ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator